

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: PE-019/2022

Interessados: **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais/PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece, em seu Art. 24, o prazo de 3 (três) dias úteis, da data estabelecida para abertura da sessão pública, a possibilidade apresentar impugnação ao instrumento convocatório, que pela importância, merece reprodução:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 18 de agosto de 2022 para o recebimento das propostas, bem como a apresentação da impugnação em 15 de agosto de 2022, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a irregularidades no instrumento convocatório do presente certame.

II – Quanto ao mérito



De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que o lote 4 (FOCO CIRÚRGICO DE SOLO MÓVEL: TIPO SISTEMA DE EMERGÊNCIA E BATERIA. POSSUI LED 81.000 A 130.000 LUX), deveria ser acrescido de algumas especificações técnicas, de modo a dar maior qualidade na contratação.

Para tanto, sugere a alteração da especificação do lote, com o acréscimo das seguintes especificações.

"...o ideal é solicitar o mínimo de 105.000 Lux, além de abrir maior concorrência pois a maioria dos fabricantes praticam aproximadamente esta luminosidade, obtém resultados com menor custo e preservando a qualidade do equipamento de aquisição, possibilitando abrangência no produto adquirido.

(...)

consumo de energia que o produto deverá conter, visando a economicidade na utilização do produto, é ideal solicitar entre 40 a 55 VA por cúpula, pois equipamentos que possuem a tecnologia atual em LED, não demanda consumo alto conforme descrito em edital.

(...)

É solicitado então a inclusão de vida útil do equipamento para no mínimo 100.000 horas.

(...)

Indicamos a complementação ao descritivo, referente ao sistema provido de dissipação de calor passivo, sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros...

(...)

citar a variação de temperatura, mantendo o Princípio da Isonomia, a temperatura com variação de 3.000K a 6.000K, considerando essa uma possibilidade para melhor concorrência entre os participantes.

(...)

Grau de Proteção, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do IP-44 ou IP-54, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado..."

Quanto às especificações técnicas do produto, o incremento de todos os requisitos apontados pelo impugnante, ocasionaria uma restrição à competitividade e um possível direcionamento do certame, o que não deve ser observado pela Administração.



Veja que a descrição do item já solicita que seja um equipamento com lâmpadas de LED, com menor consumo de energia e acúmulo de calor, possuindo competente sistema de emergência e bateria, com incidência luminosa de 81.000 a 130.000 LUX. A descrição do item atende integralmente, de forma aberta à participação e concorrência dos licitantes, atendendo integralmente à demanda do Município.

Entendemos que a inclusão de qualitativos específicos restringirá a competitividade, não justificando a suposta eficiência trazida pelo licitante, não comprovada em sua impugnação, em detrimento à competitividade e necessidade de aquisição por parte desta edilidade.

Quanto à exigência de Autorização de Funcionamento – AFE, expedido pela ANVISA, entendemos que a ANVISA tem o poder de polícia no que pertine à sua competência, não cabendo ao Município de Iracema exorbitar a documentação exigida na Lei de Licitações, especificamente nos seus artigos 27 a 33.

Ressaltamos que o Município não está se abstendo de contribuir para a fiscalização da ANVISA, contudo, o poder de polícia sobre sua competência a ela é inerente, não cabendo ao pregoeiro ou a Administração do Município a incumbência de fiscalização.

Da mesma forma é a necessidade de certificação pelo INMETRO. Não cabe ao Município, no momento do certame, solicitar a certificação do INMETRO quando a certificação é a ele inerente, sendo ausente na legislação referida exigência. Vejamos.

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO 545/2014 - TCU - PLENÁRIO. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA EM EDITAL. LIMITAÇÃO DE COMPETITIVIDADE POR CONTA DA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE CERTIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO AO INTERESSADO. (TCU - RP: 00059420148, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 02/03/2016, Plenário)

Adentrando no inteiro teor do julgado, é possível verificar que a exigência de certificação não deve acontecer no momento da habilitação pela administração.

5.2. A jurisprudência deste Tribunal sempre foi firme no sentido de se considerar ilegal a exigência de certificações como critério de habilitação. Nesse sentido: acórdãos 512/2009 e 492/2011 do Plenário.

5.3. O Acórdão 512/2009 traz em seu sumário: "a exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação". E em seu voto condutor consignou-se:



24. (...) a exig ncia de certifica es como requisito de habilita o n o tem amparo legal e est  em desacordo com a jurisprud ncia desta Corte (...):

24.1. o Ac rd o 2.521/2008-Plen rio, que reconheceu a impossibilidade de uso de certifica o como crit rio de habilita o;

24.2. o Ac rd o 173/2006-Plen rio, que considerou que as exig ncias de certifica o ISO e de registro no INPI, quando necess rias, somente devem ser estipuladas como crit rio classificat rio;

24.3. o Ac rd o 1.278/2006-1  C mara, que entendeu que a exig ncia de registro no INPI para participa o em licita o de produtos comuns de inform tica ofende o princ pio da ampla concorr ncia;

24.4. o Ac rd o 2.138/2005-Plen rio, que firmou entendimento de que, em preg es para fornecimento de bens e servi os comuns de inform tica, a participa o   franqueada a qualquer interessado, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo b sico definido pela Lei 8.387/1991.

(TCU - RP: 00059420148, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 02/03/2016, Plen rio)

Dessa forma, exigir como crit rio de habilita o da licitante a comprova o da certifica o pelo INMETRO, mesmo sabendo que h  necessidade de comprova o para fornecimento, por ser exig ncia legal, estaria, a administra o, incluindo documentos que n o est o especificados nem na Lei 10520/02, nem na Lei 8.666/93.

Assim, entende-se por justificada a descri o do lote, bem como a aus ncia de exig ncia de AFE pela ANVISA e certifica o pelo INMETRO, permanecendo inc lume o edital do certame.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Iracema-CE, 16 de agosto de 2022.


Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes

Pregoeiro

